



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

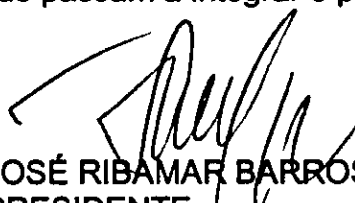
Processo nº. : 11618.002570/2005-15  
Recurso nº. : 149.572  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : JOANICE MARIA CARLOS DE PONTES FARIAS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.117

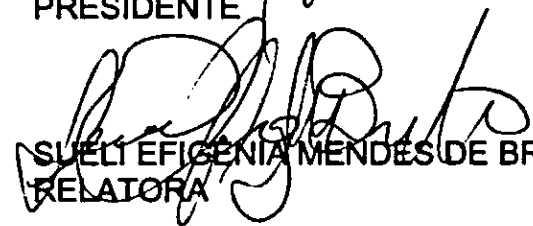
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Não confirmada a participação da contribuinte como titular, por inexistência da pessoa jurídica, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por JOANICE MARIA CARLOS DE PONTES FARIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFICIÊNCIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002570/2005-15  
Acórdão nº : 106-16.117

Recurso nº. : 149.572  
Recorrente : JOANICE MARIA CARLOS DE PONTES FARIAS

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fl. 4, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, no valor de R\$ 165,74.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, acompanhada do documento de fls. 2 e 3.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 18 a 21, sob os seguintes fundamentos:

- de conformidade com os Sistemas da Receita Federal, Visão Integrada Contribuinte e CNPJ, a contribuinte é responsável pela pessoa jurídica Joalice Maria Carlos de Pontes Farias – Marcelos Calçados, desde 03/03/1989, estando na situação omissa contumaz, perante a Receita Federal do Brasil.

- portanto, a contribuinte está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, pois se enquadra no item III, do art. 12 da IN SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1999.

- assim, estando a contribuinte obrigada à apresentação da referida declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso, não há como eximi-la da multa imposta.

- no tocante a alegação expendida na peça impugnatória, equivoca-se a contribuinte ao alegar que a apresentação espontânea exclui a responsabilidade pela infração cometida pois, tratando-se no caso de obrigação acessória, a qual estão sujeitos todos os contribuintes, é inaplicável o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002570/2005-15  
Acórdão nº : 106-16.117

- dispõe o parágrafo 2º do artigo 113 do CTN, que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 3/1/2006 (fl. 24) e, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 25 a 27, alegando, em síntese:

- o Acórdão recorrido apresenta algumas divergências no seu conteúdo causal, a defesa apresentada pela contribuinte foi em relação a pessoa física, e no respectivo voto, é citado a pessoa jurídica, existindo uma dicotomia visível no processo;

- a firma citada não foi efetivamente aberta, e sim registrada unicamente na SRF, não está funcionando, não foi movimentada em tempo algum, permanecendo, desta forma, inativa.

Por ser o crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00, não foi exigido arrolamento de bens e direitos (fls.36).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002570/2005-15  
Acórdão nº : 106-16.117

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara. Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 2000, exercício 2001.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

De acordo com as autoridades julgadoras de primeira instância a recorrente estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em pauta, por ser titular de pessoa jurídica.

A recorrente alega que a pessoa jurídica só existe para fins de cadastro na Secretaria da Receita Federal, uma vez que de fato não entrou em atividade. Para comprovar sua alegação juntou aos autos declaração de inativa da pessoa jurídica Joanice Maria Carlos de Pontes Farias – Marcelos Calçados, inscrita no CNPJ sob nº 24.099.269/0001-35, relativas aos anos-calendário 1999, 2003 e 2004 (fls.26 a 30) e comprovantes de inscrição e situação cadastral registrando a situação de inapta desde 6/9/1997 (fls.31 e 33).

Desta forma, resta comprovado nos autos que a pessoa jurídica só existe para fins de cadastro no CNPJ, não tendo entrado em atividade desde sua constituição.

Esta Câmara teve oportunidade de se manifestar sobre a mesma matéria pelo Acórdão nº.106-13.795, Relator José Ribamar Penha, sessão de 29/1/2004, que contém a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002570/2005-15  
Acórdão nº : 106-16.117

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

*Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, por inexistência da pessoa jurídica, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda deve ser cancelada.*

Estando inativa a pessoa jurídica e considerando que a contribuinte não se enquadra nas demais hipóteses definidas em lei de apresentação obrigatória da declaração de ajuste anual, a multa deve ser cancelada.

Posto isso Voto, por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007.

  
SUELI FIGÊANIA MENDES DE BRITTO

